



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à *CC*  
Em *10/12/03*

*[Assinatura]*  
Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

*1100*  
*Em 10/12/03*  
Assessoria de Plenário

PDL 247/2003

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO , DE 2003  
(Do Deputado PAULO TADEU)

*Consolida o texto da Lei federal n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável ao Distrito Federal na forma da Lei n. 197, de 4 de dezembro de 1991.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica consolidado, na forma anexa a este Decreto Legislativo, o texto da Lei federal n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável ao Distrito Federal na forma da Lei n. 197, de 4 de dezembro de 1991.

*Parágrafo único.* O texto básico da Lei n. 8.112/90 para a consolidação, levando-se em conta as reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, é o que estava vigendo em 4 de dezembro de 1991, ressalvados os textos de dispositivos que:

- I – se encontravam, nessa data, tratados de forma diversa nas leis distritais;
- II – posteriormente a essa data, foram, expressa ou tacitamente, afastados por leis distritais que passaram a disciplinar a matéria;
- III – sofreram alterações por leis federais posteriores expressamente adotadas no Distrito Federal por leis locais.

**Art. 2º** Os vocábulos e expressões relacionados com os Poderes, órgãos ou autoridades da União ficam substituídos pelos vocábulos ou expressões correspondentes aplicáveis ao Distrito Federal.

**Art. 3º** Fica suprimido da Lei n. 8.112/90 o texto dos dispositivos cuja matéria esteja integralmente tratada em lei distrital, fazendo-se referência, entre parêntesis, a essa situação.

**Art. 4º** Ficam inseridas no texto da Lei n. 8.112/90 as alterações promovidas por lei federal posterior que tenha sido expressamente adotada no Distrito Federal por lei local.

**Art. 5º** Juntamente com o texto da Lei n. 8.112/90 consolidado na forma deste Decreto Legislativo, serão publicados os textos das leis distritais que disponham sobre matérias atinentes ao regime jurídico dos servidores públicos distritais.

**Art. 6º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

*[Assinatura]*

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PDL n.º 247/2003  
Fls. n.º 01 B/A

01:3 09/12/03 15:12:38



### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo é uma iniciativa que há muito está a merecer a atenção desta Casa, já que esta é a primeira proposição objetivando consolidar o texto de uma lei vigente no Distrito Federal.

No corre-corre do dia-a-dia desta Casa, nem nos damos conta de que estamos constantemente promovendo alterações na legislação local, o que muitas vezes torna difícil a consulta ao texto legal efetivamente vigente. Quando se trata de um texto de maior fôlego, como é o caso do Regime Jurídico dos Servidores Públicos (Lei federal n. 8.112/90, adotada por empréstimo em nossa Unidade da Federação), essas alterações vão se acumulando e, às vezes, isso causa embaraço na hora de tomar uma decisão, o que é um sério risco à segurança jurídica da sociedade.

Se, por um lado, o Parlamento tem a prerrogativa de ir modificando as leis à medida que julgue necessário, por outro, tem o dever de tornar o texto legislado acessível a todos os cidadãos. Do contrário, o mundo jurídico torna-se uma babel, e ninguém, nem mesmo o profissional do Direito, terá certeza da vigência da norma a ser aplicada.

Por isso, não é à toa que de há muito vem se formando, embora lentamente, a consciência de que a consolidação dos textos legislativos é uma necessidade. Tanto é assim que o Constituinte de 1988 reconheceu-a no art. 59, parágrafo único e o Congresso Nacional, cumprindo a vontade da Carta Republicana, editou a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, cujos dispositivos, além da elaboração, redação e alteração, disciplinam também a consolidação das leis.

No Distrito Federal, a Lei Orgânica, além de impor, tal qual na Constituição Federal, a edição de uma Lei Complementar para cuidar da consolidação das leis, também reservou à Câmara Legislativa competência exclusiva para "*promover, periodicamente, a consolidação dos textos legislativos com a finalidade de tornar sua consulta acessível aos cidadãos*" (art. 60, X).

Embora essa prerrogativa ainda não tenha sido exercida – e já foram comemorados dez anos da promulgação da Lei Orgânica –, é de se notar que a Casa editou a Lei Complementar n. 13, de 3 de setembro de 1996, proposta pelo ilustre Deputado Benício Tavares, a qual reserva quatorze de seus 137 artigos para disciplinar a consolidação das leis.

Ainda no âmbito desta Casa foi criada, na Assessoria Legislativa, a Unidade de Redação Parlamentar e Consolidação dos Textos Legislativos, além de inúmeras Comissões com essa finalidade. Falta-nos, porém, dar o pontapé inicial para cumprir a incumbência que nos foi passada pelos elaboradores da Lei Orgânica.

Por isso, acatando a sugestão de dois assessores desta Casa, resolvi apresentar a presente Proposta de consolidação do texto da Lei federal n. 8.112/90 atualmente aplicável ao Distrito Federal, principalmente porque agora, em 4 de dezembro, serão completados doze anos da adoção dessa Lei no Distrito Federal sem que nunca se tenha feito uma proposta de edição do texto consolidado.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PDL n.º 247 / 2003  
Fls. n.º 02 BIA



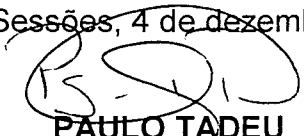
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

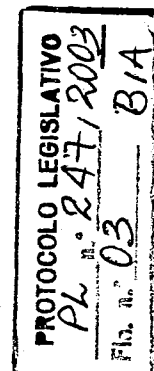
3

A forma como a consolidação deve ser feita, a metodologia observada e os contornos jurídicos que a questão envolve estão minuciosamente expostos pelos assessores Adilson de Almeida Vasconcelos, José Willemann e Sidraque David Monteiro Anacleto, cujo texto passa a ser parte integrante desta justificação.

Por essas razões e tendo em vista as prerrogativas da Câmara Legislativa estabelecida no art. 60, X, da Lei Orgânica Distrital, reclamo dos Pares a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2003.

  
**PAULO TADEU**  
Deputado Distrital – PT





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

**Senhor Deputado,**

Desde que a Capital da República foi transferida para o Planalto Central Brasileiro, os servidores públicos distritais são regidos por estatutos jurídicos tomados por empréstimo dos servidores públicos federais.

Ainda em 1960, a Lei federal n. 3.751, de 13 de abril, em seu art. 30, mandava aplicar aos servidores públicos da nova Capital o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União e as leis que o complementavam, enquanto não houvesse estatuto próprio. Em razão do Golpe Militar de 1964, o Distrito Federal passou a ser administrado por Governador nomeado pelo Presidente da República e perdeu completamente sua competência para elaborar o estatuto dos seus servidores públicos.

Com a autonomia político-administrativa do Distrito Federal conquistada na Constituição Federal de 1988, esperava-se que fosse elaborado para os servidores públicos locais regime jurídico próprio e independente do regime dos servidores públicos federais. Isso, porém, não se verificou. Antes dos inícios dos trabalhos da Câmara Legislativa do Distrito Federal em 1º de janeiro de 1991, o Senado Federal, pela Lei n. 119, de 16 de agosto de 1990, mandou que a Lei federal n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, fosse aplicada aos servidores públicos distritais das fundações públicas até a aprovação do Estatuto dos Servidores Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal. Até então, esses servidores eram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Iniciados os trabalhos do Legislativo local, foi baixada a Lei n. 197, de 4 de dezembro de 1991, determinando fosse aplicada aos servidores públicos distritais a Lei federal n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. No mesmo sentido das leis anteriores, a aplicação dessa lei federal seria até a aprovação do regime jurídico único próprio para o pessoal a serviço da Administração da Capital da República.

Esse regime jurídico próprio, porém, nunca foi elaborado, apesar de a Câmara Legislativa já estar na sua quarta legislatura, e o Distrito Federal já ter votado para Governador em quatro eleições distintas.

Com isso, cabe ao Distrito Federal aplicar aos seus servidores o regime jurídico tomado de empréstimo dos servidores públicos civis da União. Essa aplicação, porém, não é tarefa das mais simples em razão dos muitos aspectos jurídicos que a questão envolve.

Nos primeiros anos de sua aplicação, inclusive, entendeu-se que todas as normas federais sobre servidores públicos, correlatas ou modificadoras da Lei n. 8.112/90, seriam auto-aplicáveis aos servidores públicos distritais, independentemente da data em que tivessem sido editadas. Esse entendimento decorria da leitura pura e simples do art. 5º da Lei distrital n. 197/91, que assim dispunha:

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PDL 247/2003  
Fls. n.º 04 R/A



*“Art. 5º A partir de 01 de janeiro de 1992, aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei Federal n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e legislação complementar, até a aprovação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Distrito Federal pela Câmara Legislativa.”*

Em 1995, o Supremo Tribunal Federal, ao se posicionar na ADIN 1.261, impetrada pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa, deixou clara a posição de que as normas federais relativas aos servidores públicos, editadas depois da Lei n. 197/91, não são auto-aplicáveis aos servidores públicos do Distrito Federal. Do voto do Relator, Ministro Ilmar Galvão, extrai-se o seguinte excerto:

*“A adoção, pelo legislador distrital, de lei da União não tem o efeito de modificar o âmbito de incidência desta para abranger o Distrito Federal, de molde a tornar o Governador dessa unidade federada, ou a Mesa da respectiva Assembléia Legislativa, parte legítima para o controle abstrato da constitucionalidade da lei adotada ou de alteração nela introduzida pelo legislador federal.*

*Acontece, porém, que a referida Lei nº 197 não teve, nem poderia ter, o efeito de vincular o Distrito Federal a todas as leis que viesse a União a editar no campo da disciplina de suas relações com o seu corpo de servidores, estando, por isso, fora de dúvida que a medida provisória ora sob enfoque, que lhe é superveniente, não tem aplicação aos servidores da referida unidade federada.”*

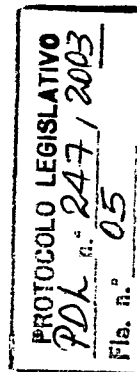
○ Ministro Octávio Gallotti, que participou do julgamento, ajudou a esclarecer a questão nos termos seguintes:

*“o art. 5º da Lei nº 196/DF, (sic) de 02.12.1991, só pode ser entendido ou considerado constitucional naquilo que implicasse a aplicação da legislação da União anterior à Lei nº 196; jamais à legislação posterior, porque haveria, então, uma delegação de competência do Poder Legislativo do Distrito Federal ao Poder Legislativo da União, para legislar sobre funcionalismo público do Distrito Federal, o que não me parece, de forma alguma, sustentável.”*

Em outro julgamento, na Suspensão de Segurança n. 768-DF (julgamento em 23.5.95), requerida pelo Distrito Federal com o objetivo de manter aqui a aplicação da Medida Provisória n. 892/95, o Ministro Sepúlveda Pertence assim se expressou num trecho de seu despacho:

*“Certo, há lei distrital, a de nº 196 (sic), que mandou aplicar a legislação federal aos servidores da administração local.*

*Mas, como acentuamos, particularmente, o Ministro Octavio Gallotti e eu próprio, pode uma unidade federal autônoma – como é hoje o Distrito Federal, adotar, por lei, a legislação federal preexistente; nunca, porém, a legislação futura, sob pena de demitir-se de sua autonomia constitucional.”*





Com isso, ficou claro, no âmbito do Poder Judiciário, que as alterações promovidas na Lei n. 8.112/90 posteriores a 4 de dezembro de 1991 não têm aplicação automática no Distrito Federal. Em razão desse postulado, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tem tomado inúmeras decisões que denegam direitos aos servidores públicos distritais quando o pedido vem fundamentado em lei federal posterior à Lei distrital n. 197/91, justamente em face da inaplicabilidade dessas leis novas.

Fixado o entendimento judicial, verifica-se que o texto da Lei n. 8.112/90 vigente para os servidores públicos federais não é o mesmo, em sua inteireza, aplicável aos servidores públicos distritais. Enquanto no âmbito da União vige a Lei n. 8.112/90 com todas as alterações posteriores (há mais de dez leis sobre isso), no Distrito Federal vige o texto que estava em vigor em 4 de dezembro de 1991, data em que a Lei n. 197 mandou fosse aplicada aos servidores públicos distritais a dita Lei n. 8.112/90.

Quando a Lei distrital n. 197/91 foi publicada, a Lei n. 8.112/90 tinha sido alterada pelas Leis federais n. 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e 8.216, de 13 de agosto de 1991, alterações essas que foram recepcionadas pelo Distrito Federal. As demais alterações feitas pela União, posteriores a 4 de dezembro de 1991, salvo as que também foram recepcionadas expressamente por lei posterior, não são aplicáveis aos servidores públicos distritais.

Ao adotar a Lei n. 8.112/90, entretanto, o Distrito Federal, conforme pronunciamento do Poder Judiciário a respeito da matéria, não abdicou, até porque não podia fazê-lo, de sua competência para legislar sobre regime jurídico de seus servidores públicos civis. Ao contrário, não só manteve sua competência como a exerceu e vem exercendo, elaborando leis próprias que, do ponto de vista tácito, revogam dispositivos do texto da Lei n. 8.112/90.

Com efeito, compulsando as leis do Distrito Federal, o consulente depara-se com várias delas que dispõem sobre matérias relativas aos servidores públicos de modo diverso do que está tratado na Lei n. 8.112/90. Essas leis afastam do Distrito Federal a aplicação dos dispositivos da Lei n. 8.112/90 que com elas conflitam. Nesse sentido, há leis distritais que já estavam em vigor no Distrito Federal quanto da adoção da Lei n. 8.112/90, e há leis posteriores a essa adoção. No primeiro caso, os dispositivos conflitantes com as leis locais não foram recepcionados; no segundo caso, os dispositivos conflitantes tiveram sua aplicação afastada.

As leis que se encontram numa ou noutra situação são as seguintes:

Lei n. 34, de 13/7/89: *Estabelece a carga horária dos servidores civis da Administração Direta e Autárquica e das Fundações Públicas do Distrito Federal.*

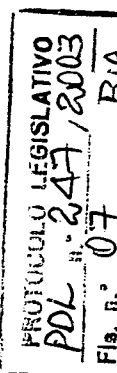
Lei n. 159, de 16/8/91: *Dispõe sobre antecipação a ser compensada na data base dos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, transformação e criação de Cargos em Comissão e criação de Cargos em Comissão na forma que especifica e dá outras providências.*

Lei n. 160, de 2/9/91: *Disciplina a aplicação no Distrito Federal do art. 37, VIII, da Constituição da República, que dispõe sobre reserva de percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência.*

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PDL n.º 247/2003  
Fls. n.º 06 R/A



- Lei n. 197, de 4/12/91: *Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral de remuneração dos servidores públicos, altera vencimentos básicos das carreiras que menciona e dá outras providências.*
- Lei n. 221, de 27/12/91: *Dispõe sobre o cômputo do tempo de serviço, para fins de concessão de Licença Especial aos servidores que menciona, e dá outras providências.*
- Lei n. 237, de 20/1/92: *Fixa teto de remuneração para os servidores da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, e dá outras providências.*
- Lei n. 998, de 18/12/95: *Institui critérios para a autorização da conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário para servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências.*
- Lei n. 1.004, de 9/1/96: *Fixa critérios para a incorporação à remuneração de servidores de décimos pelo exercício de cargo comissionado na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.*
- Lei n. 1.139, de 10/7/96: *Dispõe sobre a concessão de adiantamento da remuneração de férias aos servidores que especifica.*
- Lei n. 1.141, de 10/7/96: *Altera a composição da remuneração dos cargos em comissão e dos cargos de natureza especial de que trata a Lei nº 159, de 16 de agosto de 1991, no âmbito dos órgãos de administração direta, das autarquias e das fundações do Distrito Federal.*
- Lei n. 1.169, de 24/7/96: *Autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso VIII do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.*
- Lei n. 1.303, de 16/12/96: *Cria o abono de ponto anual para os servidores públicos do Distrito Federal.*
- Lei n. 1.317, de 23/12/96: *Institui, no âmbito da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, o Incentivo ao Servidor Alfabetizador Voluntário – ISAV e dá outras providências.*
- Lei n. 1.370, de 6/1/97: *Dispõe sobre a cessão de servidores e empregados do Governo do Distrito Federal nas situações que especifica, e dá outras providências.*
- Lei n. 1.448, de 30/5/97: *Altera a Lei nº 1.169, de 24 de julho de 1996, que autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso VIII do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.*
- Lei n. 1.569, de 15/7/97: *Dispõe sobre a concessão de férias aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências.*

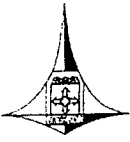




- Lei n. 1.799, de 23/12/97: *Dispõe sobre a posse e o exercício em cargos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.*
- Lei n. 1.836, de 14/1/98: *Dispõe sobre a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal.*
- Lei n. 1.864, de 19/1/98: *Dispõe sobre contagem de tempo de serviço, incorporação de gratificação de função, licença para trato de assuntos particulares e acumulação de cargo, de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal, por força da Lei nº 197, 4 de dezembro de 1991.*
- Lei n. 2.415, de 6/7/99: *Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal.*
- Lei Complementar n. 232, de 13/7/99: *Dispõe sobre a alíquota de contribuição para a previdência social dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas dos Poderes do Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas.*
- Lei n. 2.469, de 21/10/99: *Dispõe sobre o afastamento de servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal.*
- Lei n. 2.544, de 28/4/00: *Institui no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a Jornada de Trabalho Reduzida e a Licença Extraordinária.*
- Lei n. 2.671, de 11/1/01: *Dispõe sobre o desconto em folha dos servidores para as entidades sindicais.*
- Lei n. 2.681, de 15/1/01: *Dispõe sobre o aproveitamento de empregados públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal nas condições que menciona.*
- Lei n. 2.788, de 11/10/01: *Dispõe sobre a desvinculação dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Fundo de participação PIS/PASEP*
- Lei n. 2.911, de 5/2/02: *Altera a denominação da Gratificação por Encargo em Gabinete.*
- Lei n. 2.963, de 26/4/02: *Autoriza a reversão de servidores aposentados, nas condições que especifica.*
- Lei n. 2.989, de 11/6/02: *Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 2.681, de 15 de janeiro de 2001.*

PROJETO LEGISLATIVO  
POL. n.º 247 / 2003  
Fls. n.º 08  
R/M

Toda essa legislação torna complexa e mesmo difícil a aplicação da Lei n. 8.112/90 no Distrito Federal. Por isso, faz-se necessário o trabalho de elaborar um texto que indique os dispositivos vigentes e as alterações promovidas pelos Poderes locais.



Essa tarefa, entretanto, não é das mais fáceis, pois se exige, antes de tudo, certeza jurídica para saber quais dispositivos são e quais não são aplicáveis ao Distrito Federal. Quando uma lei local afasta expressamente a aplicação de dispositivos da Lei n. 8.112/90, como o fizeram as Leis n. 1.799, de 23/12/97, e 2.469, de 21/10/99, não remanescem dúvidas ao intérprete. Quando, porém, o afastamento é tácito, sempre pode pairar controvérsia sobre o alcance da nova lei.

A isso soma-se outro elemento igualmente importante. A Lei n. 8.112/90 é destinada aos servidores públicos da União. Para aplicá-la aos servidores públicos distritais, é necessário fazer adaptação de texto, pois são muitas as passagens em que se usam expressões como *União, federal, Presidente da República, Ministro de Estado, etc.*, as quais têm de ser substituídas, por óbvio, pelas expressões correspondentes *Distrito Federal, distrital, Governador, Secretário de Estado, etc.*

Embora possa haver controvérsia num ou noutro ponto, apresentamos, a seguir, o texto da Lei n. 8.112/90 vigente hoje no Distrito Federal. Para se chegar a ele foram utilizados os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar n. 13, de 3 de setembro de 1996, bem como as normas de interpretação jurídica comumente utilizadas em Direito.

No texto anexo, foi posto em notas de rodapé o dispositivo da Lei n. 8.112/90 que não se aplica ao Distrito Federal, e, no lugar do dispositivo, foi citada a legislação local aplicável. Caso o texto venha a ser aprovado pela Câmara Legislativa, essas notas devem deixar de integrá-lo, ficando apenas o texto seco, para evitar confusão.

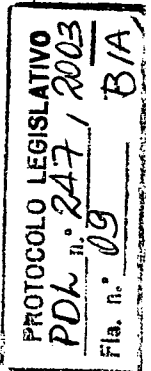
Por fim, embora já se tenham passado mais de dez anos da promulgação da Lei Orgânica do Distrito Federal, não se pode deixar de registrar que a Câmara Legislativa ainda não usou de sua competência exclusiva para fazer a consolidação das leis distritais. Esta é a primeira tentativa neste sentido, e o modo de tornar isso possível é por meio de projeto de decreto legislativo, consoante está expresso no art. 123, § 3º, da Lei Complementar n. 13/96.

Brasília-DF, 1º de dezembro de 2003.

**ADILSON DE ALMEIDA VASCONCELOS**  
*Assessor Técnico-Legislativo – Economista*


**JOSÉ WILLEMANN**  
*Assessor Legislativo*

**SIDRAQUE DAVID MONTEIRO ANACLETO**  
*Assessor Técnico-Legislativo – Advogado*



Acato a sugestão na forma do Projeto de Decreto Legislativo a que a presente exposição de motivos será anexada.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2003.

  
**PAULO TADEU**  
*Deputado Distrital – PT*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

**LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.<sup>1</sup>**

*(Texto vigente para os Servidores Públicos do Distrito Federal por determinação da Lei nº 197, de 4/12/91<sup>2</sup>)*

**TÍTULO I  
CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas distritais. *(Artigo adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/96.)<sup>3</sup>*

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º** Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

*Parágrafo único.* Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**Art. 4º** É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

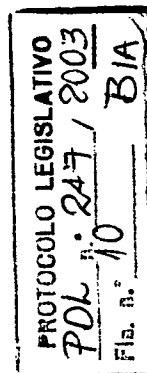
**TÍTULO II  
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

**CAPÍTULO I  
DO PROVIMENTO**

**Seção I  
Disposições Gerais**

**Art. 5º** São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;



<sup>1</sup> Publicada no *Diário Oficial da União* de 12/12/90.

<sup>2</sup> Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 5/12/91.

<sup>3</sup> **Texto original:** "Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais."



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

11

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de dezoito anos;

VI – aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º *(A reserva de cargos para pessoas portadoras de deficiência está disciplinada pela Lei nº 160, de 2/9/91, o que afasta tacitamente a aplicação deste dispositivo.)*<sup>4</sup>

**Art. 6º** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

**Art. 7º** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 8º** São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação;

II – promoção;

III – ascensão; *(Inciso suspenso pelo STF por inconstitucionalidade: ADIn 837-MC/DF, publicada no Diário da Justiça de 23/4/93.)*

IV – transferência;

V – readaptação;

VI – reversão;

VII – aproveitamento;

VIII – reintegração;

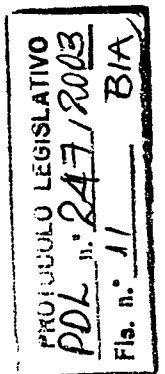
IX – recondução.

**Seção II**  
**Da Nomeação**

**Art. 9º** A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.



<sup>4</sup> **Texto inaplicável:** "§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso."



*Parágrafo único.* A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10.<sup>5</sup>

**Art. 10.** A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

*Parágrafo único.* Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública distrital e seus regulamentos. (*Parágrafo adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/96.*)<sup>6 e 7</sup>

### Seção III Do Concurso Público

**Art. 11.** O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

**Art. 12.** O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e em jornal diário de grande circulação. (*Parágrafo adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/96.*)<sup>8</sup>

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

### Seção IV

<sup>5</sup> A expressão acesso foi suspensa pelo STF por inconstitucionalidade: ADIn 837-MC/DF, publicada no Diário da Justiça de 23/4/93.

<sup>6</sup> **Texto original:** "Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública federal e seus regulamentos."

<sup>7</sup> As expressões ascensão e acesso foram suspensas pelo STF por inconstitucionalidade: ADIn 837-MC/DF, publicada no Diário da Justiça de 23/4/93.

<sup>8</sup> **Texto original:** "§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação."

PROTUCULO LEGISLATIVO  
POL. n. 247/2003  
FI. . . . .



### Da Posse e do Exercício

(A posse e o exercício estão disciplinados na Lei nº 1.799, de 23/12/97, que afastou expressamente a aplicação das disposições contidas nos arts. 13 a 17)

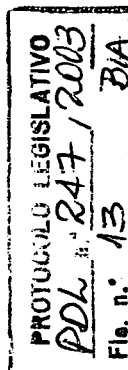
**Art. 13.** (Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei nº 1.799, de 23/12/97.)<sup>9</sup>

**Art. 14.** (Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei nº 1.799, de 23/12/97.)<sup>10</sup>

**Art. 15.** (Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei nº 1.799, de 23/12/97.)<sup>11</sup>

**Art. 16.** (Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei nº 1.799, de 23/12/97.)<sup>12</sup>

**Art. 17.** (Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei nº 1.799, de 23/12/97.)<sup>13</sup>



<sup>9</sup> **Texto inaplicável:** "Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo."

<sup>10</sup> **Texto inaplicável:** "Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo."

<sup>11</sup> **Texto inaplicável:** "Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício."

<sup>12</sup> **Texto inaplicável:** "Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual."

<sup>13</sup> **Texto inaplicável:** "Art. 17. A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor."



**Art. 18.** O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

*Parágrafo único.* Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

**Art. 19.** (A jornada de trabalho de 40 horas semanais não foi recepcionada pela Lei nº 197, de 4/12/91, uma vez que a Lei nº 34, de 13/7/89, estabeleceu o regime de 30 horas semanais para os servidores públicos distritais.)<sup>14</sup>

*Parágrafo único.* Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

**Art. 20.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:<sup>15</sup>

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

#### Seção V Da Estabilidade

**Art. 21.** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos

<sup>14</sup> Texto original: "Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa."

<sup>15</sup> O art. 41 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 19/98, aumentou para três anos o tempo de efetivo exercício para aquisição da estabilidade, o que implica, tacitamente, o aumento do período de estágio probatório.

PROTUCULO LEGISLATIVO  
PDL n.º 247 / 2003  
Fls. n.º 14 BIA



de efetivo exercício. (O prazo deste artigo encontra-se alterado pelo art. 41 da Constituição Federal, em face da redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 19/98.)

**Art. 22.** O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.<sup>16</sup>

#### Seção VI Da Transferência

**Art. 23.** Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

#### Seção VII Da Readaptação

**Art. 24.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições de responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

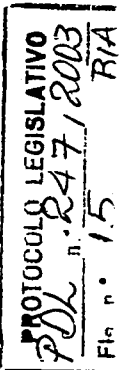
§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

#### Seção VIII Da Reversão

**Art. 25.** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.<sup>17</sup>

<sup>16</sup> O art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 19/98, prevê a possibilidade de perda do cargo no caso de insuficiência de desempenho apurada em procedimento de avaliação, mas a matéria depende de lei complementar.

<sup>17</sup> A Lei nº 2.963, de 26/4/02, instituiu nova hipótese de reversão.





**Art. 26.** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

*Parágrafo único.* Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 27.** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

#### Seção IX Da Reintegração

**Art. 28.** A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

#### Seção X Da Recondução

**Art. 29.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.

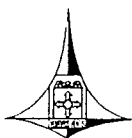
*Parágrafo único.* Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

#### Seção XI Da Disponibilidade e do Aproveitamento

**Art. 30.** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Art. 31.** O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
POL. II - 247 / 2003



ou entidades da administração pública do Distrito Federal. (Artigo adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/96.)<sup>18</sup>

**Art. 32.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

## CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

**Art. 33.** A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – ascensão; (Inciso suspenso pelo STF por inconstitucionalidade: ADIn 837-MC/DF, publicada no Diário da Justiça de 23/4/93.)
- V – transferência;
- VI – readaptação;
- VII – aposentadoria;
- VIII – posse em outro cargo inacumulável;
- IX – falecimento.

**Art. 34.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

*Parágrafo único.* A exoneração de ofício dar-se-á:

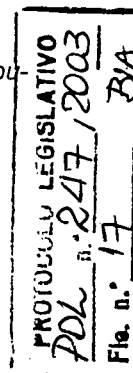
- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**Art. 35.** A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

*Parágrafo único.* O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I – a pedido;



<sup>18</sup> **Texto original:** "Art. 31. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública federal."



- II – mediante dispensa, nos casos de :
- a) promoção;
  - b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
  - c) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;
  - d) afastamento de que trata o art. 94.

### CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

#### Seção I Da Remoção

**Art. 36.** Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

*Parágrafo único.* Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

#### Seção II Da Redistribuição

**Art. 37.** Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração, com prévia apreciação do órgão central de pessoal. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.216, de 13.8.91.)*

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 30.

### CAPÍTULO IV

PROJECULO LEGISLATIVO  
POL. n.º 247/2003  
Fls. n.º 18 RIA



### DA SUBSTITUIÇÃO

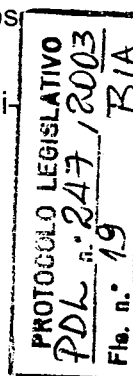
**Art. 38.** Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 5º do art. 62.

**Art. 39.** O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

### TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO



**Art. 40.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

*Parágrafo único.* Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

**Art. 41.** Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º (O art. 93, a que este parágrafo se refere, deixou de ser aplicado por determinação da Lei nº 2.469, de 21/10/99.)<sup>19</sup>

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 42.** (Artigo inaplicável: o teto da remuneração não foi recepcionado pela Lei nº 197, de 4/12/91, uma vez que a Lei nº 159, de 16/9/91, em seu art. 19, disciplinava integralmente esta matéria. Posteriormente, a Lei nº 237, de 20/1/92, passou a dispor sobre o teto de remuneração.)<sup>20</sup>

<sup>19</sup> Texto inaplicável: "§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93."



**Art. 43.** A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

**Art. 44.** O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III – metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 130.

**Art. 45.** Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

*Parágrafo único.* Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

**Art. 46.** As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

**Art. 47.** O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

*Parágrafo único.* A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 48.** O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

## CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

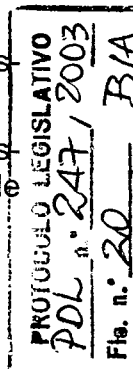
**Art. 49.** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – gratificações;

<sup>20</sup> **Texto inaplicável:** "Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal."

*Parágrafo único.* Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61."





III – adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

**Art. 50.** As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores. *(Artigo adaptado ao art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 19/98, que suprimiu a expressão “sob o mesmo título ou idêntico fundamento”).*

### Seção I Das Indenizações

**Art. 51.** Constituem indenizações ao servidor:

I – ajuda de custo;

II – diárias;

III – transporte.

**Art. 52.** Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

### Subseção I Da Ajuda de Custo

**Art. 53.** A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

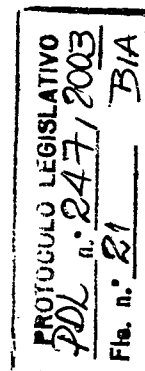
§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

**Art. 54.** A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

**Art. 55.** Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

**Art. 56.** Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Distrito Federal, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio. *(Artigo*





adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/96.)<sup>21</sup>

*Parágrafo único.* (O art. 93, a que este parágrafo se reporta, é inaplicável ao Distrito Federal: Lei nº 2.469, de 21/10/99.)<sup>22</sup>

**Art. 57.** O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

### **Subseção II Das Diárias**

**Art. 58.** O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

**Art. 59.** O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

*Parágrafo único.* Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

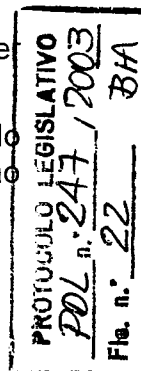
### **Subseção III Da Indenização de Transporte**

**Art. 60.** Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

## **Seção II**

<sup>21</sup> **Texto original:** "Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio."

<sup>22</sup> **Texto inaplicável:** "Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível."

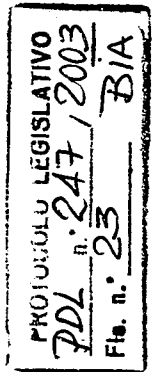




### Das Gratificações e Adicionais

**Art. 61.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II – gratificação natalina;
- III – adicional por tempo de serviço;
- IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI – adicional noturno;
- VII – adicional de férias;
- VIII – outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.



#### Subseção I

#### **Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento**

**Art. 62.** Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei,<sup>23</sup> em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º (A incorporação de quintos, transformados em décimos pela Lei nº 1.004, de 9/1/96, foi extinta pela Lei nº 1.864, de 19/1/98, o que revoga, tacitamente, este dispositivo.)<sup>24</sup>

§ 3º (A incorporação de quintos foi extinta pela Lei nº 1.864, de 19/1/98, o que revoga, tacitamente, este dispositivo.)<sup>25</sup>

§ 4º (A incorporação de quintos foi extinta pela Lei nº 1.864, de 19/1/98, o que revoga, tacitamente, este dispositivo.)<sup>26</sup>

<sup>23</sup> No Distrito Federal, essa Lei é a nº 1.141, de 10/7/96, cujos valores ali expressos foram alterados pela Lei nº 2.933, de 22/3/02.

<sup>24</sup> **Texto inaplicável:** "§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos."

<sup>25</sup> **Texto inaplicável:** "§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo."

<sup>26</sup> **Texto inaplicável:** "§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior."



§ 5º (A incorporação de quintos foi extinta pela Lei nº 1.864, de 19/1/98, o que revoga, tacitamente, este dispositivo.)<sup>27</sup>

**Subseção II**  
**Da Gratificação Natalina**

**Art. 63.** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

*Parágrafo único.* A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**Art. 64.** A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

*Parágrafo único.* (V E T A D O)

**Art. 65.** O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

**Art. 66.** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**Subseção III**  
**Do Adicional por Tempo de Serviço**

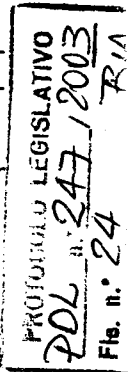
**Art. 67.** O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

*Parágrafo único.* O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

**Subseção IV**  
**Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas**

**Art. 68.** Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

<sup>27</sup> Texto inaplicável: "§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor."





§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 69.** Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

*Parágrafo único.* A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

**Art. 70.** Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

**Art. 71.** O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

**Art. 72.** Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

*Parágrafo único.* Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

#### **Subseção V** **Do Adicional por Serviço Extraordinário**

**Art. 73.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**Art. 74.** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2(duas) horas por jornada.<sup>28</sup>

#### **Subseção VI** **Do Adicional Noturno**

**Art. 75.** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de

<sup>28</sup> O art. 7º da Lei nº 2.681, de 15/1/01, atribuiu à Câmara Legislativa do Distrito Federal competência para fixar jornada de serviço extraordinário diversa da prevista neste artigo. Isso está regulamentado no Ato da Mesa Diretora nº 15/01.

PROJ. LEGISLATIVO  
DDL nº 247/2003  
Fls. n.º 25 R/A



25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

*Parágrafo único.* Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

### **Subseção VII Do Adicional de Férias**

**Art. 76.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

*Parágrafo único.* No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

### **CAPÍTULO III DAS FÉRIAS**

**Art. 77.** (O direito às férias anuais recebeu nova disciplina na Lei nº 1.569, de 15/7/97, o que afasta tacitamente a aplicação deste dispositivo.)<sup>29</sup>

§ 1º (O tempo mínimo de exercício para o primeiro período aquisitivo de férias recebeu nova disciplina na Lei nº 1.569, de 15/7/97, o que afasta tacitamente a aplicação deste dispositivo.)<sup>30</sup>

§ 2º É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

**Art. 78.** O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.<sup>31</sup>

§ 1º (A conversão em pecúnia de um terço das férias recebeu nova disciplina na Lei nº 988, de 18/12/95, o que afasta tacitamente a aplicação deste dispositivo.)<sup>32</sup>

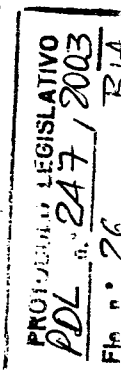
<sup>29</sup> **Texto inaplicável:** "Art. 77. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço."

<sup>30</sup> **Texto alterado:** "(O direito às férias anuais recebeu nova disciplina na Lei nº 1.569, de 15/7/97, o que afasta tacitamente a aplicação deste dispositivo)".

<sup>31</sup> A Lei nº 1.139, de 10/7/96, também cuida do adiantamento da remuneração de férias, sem, no entanto, ser incompatível com a matéria tratada neste artigo.





§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.<sup>33</sup> (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.216, de 13.8.91.)

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Parágrafo acrescentado pela Lei federal nº 8.216, de 13.8.91.)

**Art. 79.** O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

*Parágrafo único.* O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

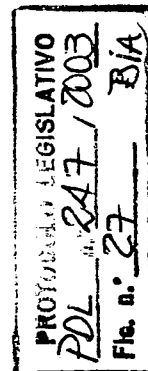
**Art. 80.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

## CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 81.** Conceder-se-á ao servidor licença:<sup>34</sup>

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III – para o serviço militar;
- IV – para atividade política;
- V – prêmio por assiduidade;
- VI – para tratar de interesses particulares;



<sup>32</sup> **Texto inaplicável:** "§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência."

<sup>33</sup> A Lei nº 159, de 16/8/91, em seu art. 14, traz disposição semelhante aplicável aos aposentados e pensionistas.

<sup>34</sup> No Distrito Federal, há também as Leis nº 1.303, de 16/12/96, e 1.317, de 23/12/96, dispondo sobre outras espécies de licenças aos servidores.



VII – para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

**Art. 82.** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

### **Seção II**

#### **Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

**Art. 83.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

### **Seção III**

#### **Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge**

**Art. 84.** Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

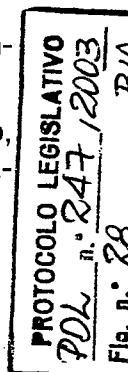
§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo

### **Seção IV**

#### **Da Licença para o Serviço Militar**

**Art. 85.** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.





*Parágrafo único.* Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

### Seção V

#### Da Licença para Atividade Política

**Art. 86.** O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 41.

### Seção VI

#### Da Licença-Prêmio por Assiduidade

**Art. 87.** Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.<sup>35</sup>

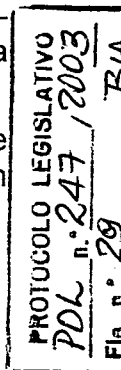
#### § 1º (VETADO)

§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. (*§ vetado pelo Presidente da República, mas mantido pelo Congresso Nacional*).

**Art. 88.** Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II – afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) licença para tratar de interesses particulares;
  - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

<sup>35</sup> A Lei nº 221, de 27/12/91 disciplina, para efeitos de licença-prêmio por assiduidade, a contagem do tempo de serviço celetista dos servidores que passaram para o regime jurídico único.





*Parágrafo único.* As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

**Art. 89.** O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

**Art. 90. (V E T A D O)**

### Seção VII

#### Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

**Art. 91.** *(A licença para tratar de assuntos particulares está disciplinada no art. 5º Lei nº 1.864, de 19/1/98, o que afasta tacitamente a aplicação deste dispositivo.)*<sup>36</sup>

### Seção VIII

#### Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

**Art. 92.** É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: *(Artigo com a redação da Lei federal nº 9.527, de 10/12/97, aplicável ao Distrito Federal por determinação da Lei nº 2.415, de 6/6/99.)*

I - para entidades com até 5.000 associados, um servidor;

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. *(Parágrafo com a redação da Lei federal nº 9.527, de 10/12/97, aplicável ao Distrito Federal por determinação da Lei nº 2.415, de 6/6/99.)*

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

<sup>36</sup> **Texto inaplicável:** "Art. 91. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício."

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PDL n.º 247 / 2003  
Fls. n.º 30  
RIA



CAPÍTULO V  
DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

**Art. 93.** *(Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei nº 2.469, de 21/10/99.)*<sup>37</sup>

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

**Art. 94.** Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III

<sup>37</sup> **Texto inaplicável:** "Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

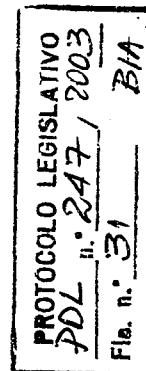
I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

§ 3º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo."





### Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

**Art. 95.** O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Governador do Distrito Federal ou Presidente dos órgãos do Poder Legislativo. *(Artigo adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/96.)*<sup>38</sup>

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

**Art. 96.** O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

### CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

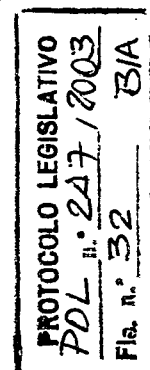
**Art. 97.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II – por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
  - a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

**Art. 98.** Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

*Parágrafo único.* Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.



<sup>38</sup> **Texto original:** "Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal."



**Art. 99.** Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

## CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 100.** *(A contagem do tempo de serviço está disciplinada na Lei nº 1.864, de 19/1/98, o que afasta a aplicação deste dispositivo.)*<sup>39</sup>

**Art. 101.** *(A apuração do tempo de serviço está disciplinada na Lei nº 1.864, de 19/1/98, o que afasta tacitamente a aplicação deste dispositivo.)*<sup>40</sup>

**Art. 102.** Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território do Distrito Federal, por nomeação do Governador; *(Inciso adaptado: de terminação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/96.)*<sup>41</sup>

IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

<sup>39</sup> **Texto inaplicável:** “Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.”

<sup>40</sup> **Texto inaplicável:** “Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

*Parágrafo único.* Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.” (Parágrafo considerado inconstitucional pelo STF, na ADIn nº 609-6 (DOU de 22.5.02), por reduzir o tempo de serviço mínimo para a aposentadoria, previsto na Constituição.)

<sup>41</sup> **Texto original:** “III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República,”

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PDL n.º 247/2003  
Fla. n.º 33 RIA



VIII – licença:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
- c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) prêmio por assiduidade;
- f) por convocação para o serviço militar;

IX – deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X – participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

**Art. 103.** Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado à União, Estados ou Municípios; *(Inciso adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/96.)*<sup>42</sup>

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III – a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público do Distrito Federal; *(Inciso adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/96.)*<sup>43</sup>

V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI – o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

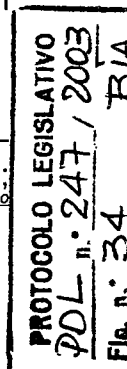
§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da Uni-

<sup>42</sup> Texto original: "I – o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;"

<sup>43</sup> Texto original: "IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;"





ão, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

### CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 104.** É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

**Art. 105.** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 106.** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

*Parágrafo único.* O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 107.** Caberá recurso:

- I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 108.** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 109.** O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

*Parágrafo único.* Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 110.** O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte ) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PDL n.º 247 / 2003  
Fls. n.º 35 RIA



*Parágrafo único.* O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 111.** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 112.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Art. 113.** Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

**Art. 114.** A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 115.** São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

#### **TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR**

##### **CAPÍTULO I DOS DEVERES**

**Art. 116.** São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestante ilegais;
- V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

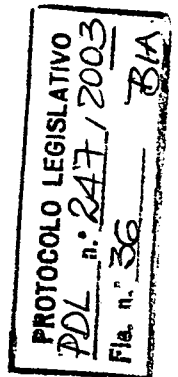
VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;





XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

*Parágrafo único.* A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

## CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

**Art. 117.** Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

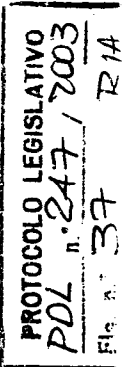
XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;





XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

### CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

**Art. 118.** Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**Art. 119.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**Art. 120.** O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

### CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 121.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 122.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PDL n.º 247 / 2003  
FL. 38 P. 1A



**Art. 123.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 124.** A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 125.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 126.** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

#### **CAPÍTULO V** **DAS PENALIDADES**

**Art. 127.** São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão;
- VI – destituição de função comissionada.

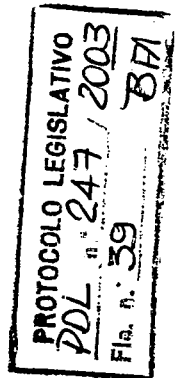
**Art. 128.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 129.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 130.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.





**Art. 131.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

*Parágrafo único.* O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 132.** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

**Art. 133.** Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

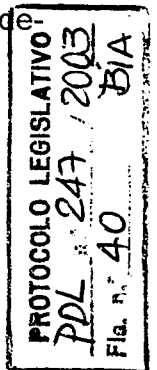
§ 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

**Art. 134.** Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

**Art. 135.** A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

*Parágrafo único.* Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

41

**Art. 136.** A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 137.** A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 117, incisos IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Distrito Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. *(Artigo adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/96.)*<sup>44</sup>

*Parágrafo único.* Não poderá retornar ao serviço público do Distrito Federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI. *(Parágrafo adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/96.)*<sup>45</sup>

**Art. 138.** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 139.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 140.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 141.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Governador ou pelo Presidente dos órgãos do Poder Legislativo, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade; *(Inciso adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/96.)*<sup>46</sup>

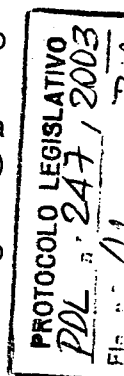
II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

<sup>44</sup> **Texto original:** "Art. 137. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 117, incisos IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos."

<sup>45</sup> **Texto original:** "Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI."

<sup>46</sup> **Texto original:** "I – pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais, e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;"





IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

**Art. 142.** A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

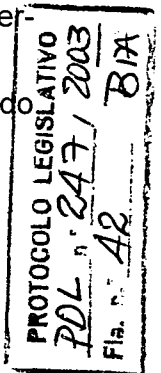
§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**TÍTULO V**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**



**Art. 143.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 144.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

*Parágrafo único.* Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 145.** Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

*Parágrafo único.* O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.



**Art. 146.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

**Art. 147.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

*Parágrafo único.* O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

**Art. 148.** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 149.** O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

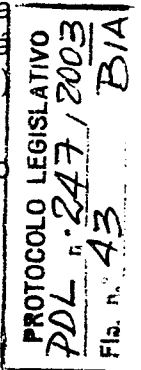
§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 150.** A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

*Parágrafo único.* As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 151.** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.





**Art. 152.** O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

### **Seção I** **Do Inquérito**

**Art. 153.** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 154.** Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

*Parágrafo único.* Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 155.** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

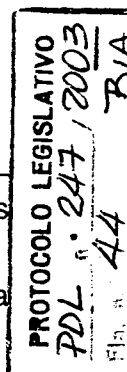
**Art. 156.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 157.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

*Parágrafo único.* Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

45

**Art. 158.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 159.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 160.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

*Parágrafo único.* O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 161.** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

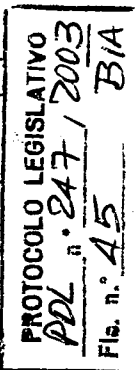
§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

**Art. 162.** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado

**Art. 163.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e em jornal de grande circulação na





localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa. (Artigo adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/96.)<sup>47</sup>

*Parágrafo único.* Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 164.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 165.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 166.** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

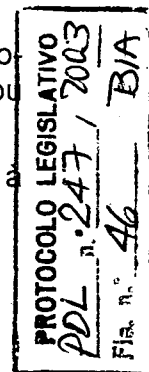
## Seção II Do Julgamento

**Art. 167.** No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.



<sup>47</sup> **Texto original:** "Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa."



**Art. 168.** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

*Parágrafo único.* Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, a brandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 169.** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

**Art. 170.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 171.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

**Art. 172.** O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

*Parágrafo único.* Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Art. 173.** Serão assegurados transporte e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

### **Seção III** **Da Revisão do Processo**

**Art. 174.** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PDL n.º 247 / 2003  
Fla. n.º 47  
RIA



§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 175.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 176.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 177.** O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar. *(Artigo adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/96.)*<sup>48</sup>

*Parágrafo único.* Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

**Art. 178.** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

*Parágrafo único.* Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 179.** A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 180.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 181.** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

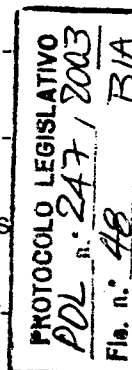
*Parágrafo único.* O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 182.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

*Parágrafo único.* Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI  
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR  
CAPÍTULO I

<sup>48</sup> Texto original: "Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar."





### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 183.** A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

*Parágrafo único.* O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração Pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde. (*Parágrafo acrescido pela Lei federal nº 8.647, de 13/4/93, aplicável ao Distrito Federal por determinação da Lei nº 2.671, de 11/01/01.*)

**Art. 184.** O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II – proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III – assistência à saúde.

*Parágrafo único.* Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

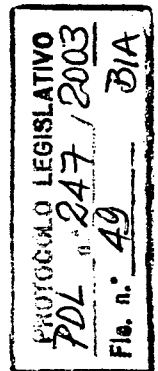
**Art. 185.** Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I – quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais do trabalho satisfatórias;

II – quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde.





§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

## CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

### Seção I Da Aposentadoria

**Art. 186.** O servidor será aposentado:<sup>49</sup>

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35 anos (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo e serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

PROYCOLO LEGISLATIVO  
PDL 247/2003  
Fla. n.º 50 BIA

<sup>49</sup> O art. 40 da Constituição Federal na redação da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 8º dessa Emenda alteraram de forma significativa a matéria contemplada neste artigo.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

51

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

**Art. 187.** A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

**Art. 188.** A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

**Art. 189.** O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

*Parágrafo único.* São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Art. 190.** O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º, passará a perceber provento integral.

**Art. 191.** Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

**Art. 192.** (A aposentadoria com a remuneração do padrão imediatamente superior está tacitamente revogada com a regulamentação dada pelo art. 2º da Lei nº 1.864, de 19/1/98.)<sup>50</sup>

**Art. 193.** (Artigo com aplicação afastada pelo art. 8º da Lei nº 1.004, de 9/1/96.)<sup>51</sup>

<sup>50</sup> **Texto inaplicável:** "Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado: (Artigo vetado pelo Presidente da República, mas mantido pelo Congresso Nacional).

I – com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II – quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior."

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PDL n.º 247/2003  
Fls. n.º 51  
RIA



**Art. 194.** Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

**Art. 195.** Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

### Seção II Do Auxílio-Natalidade

**Art. 196.** O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

### Seção III Do Salário-Família

**Art. 197.** O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.<sup>52</sup>

*Parágrafo único.* Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II – o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III – a mãe e o pai sem economia própria.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PDL n.º 247 / 2003  
Fla. n.º 52  
DIA

<sup>51</sup> **Texto inaplicável:** "Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpostos, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos." (Artigo e §§ vetados pelo Presidente da República, mas mantidos pelo Congresso Nacional).

<sup>52</sup> O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 limitou o salário-família a R\$ 360,00 (em dezembro de 2003, R\$ 560,81).



**Art. 198.** Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

**Art. 199.** Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

*Parágrafo único.* Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

**Art. 200.** O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

**Art. 201.** O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

#### Seção IV

#### Da Licença para Tratamento de Saúde

**Art. 202.** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**Art. 203.** Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médicos do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

**Art. 204.** Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**Art. 205.** O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º.

**Art. 206.** O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PDL n.º 247/2003  
Fla. n.º 53  
BIA



### Seção V

#### Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

**Art. 207.** Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**Art. 208.** Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

**Art. 209.** Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

**Art. 210.** À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, serão concedidos 90 dias de licença remunerada.

*Parágrafo único.* No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 dias.

### Seção VI

#### Da Licença por Acidente em Serviço

**Art. 211.** Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

**Art. 212.** Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

*Parágrafo único.* Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

**Art. 213.** O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PDL n.º 247 / 2003  
Fla. n.º 54 B/A



*Parágrafo único.* O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

**Art. 214.** A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

### **Seção VII** **Da Pensão**

**Art. 215.** Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

**Art. 216.** As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

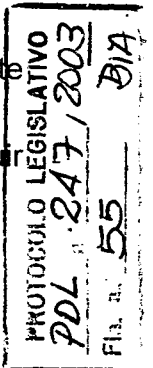
**Art. 217.** São beneficiárias das pensões:

I – vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II – temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

56

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas *a* e *c* do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas *d* e *e*.

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas *c* e *d*.

**Art. 218.** A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

**Art. 219.** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

*Parágrafo único.* Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

**Art. 220.** Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

**Art. 221.** Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

*Parágrafo único.* A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

**Art. 222.** Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I – o seu falecimento;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PDL nº 247 / 2003  
Fla. nº 56 B/A



II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III – a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV – a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V – a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI – a renúncia expressa.

**Art. 223.** Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I – da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II – da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

**Art. 224.** As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

**Art. 225.** Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

#### Seção VIII Do Auxílio-Funeral

**Art. 226.** O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

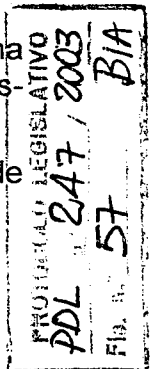
§ 2º (V E T A D O)

§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito horas), por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

**Art. 227.** Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

**Art. 228.** Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte de corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

Seção IX





### Do Auxílio-Reclusão

**Art. 229.** À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:<sup>53</sup>

I – dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

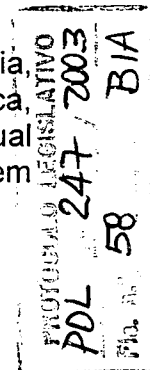
### CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

**Art. 230.** A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

### CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

**Art. 231.** O plano de seguridade social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos Poderes do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas. *(Artigo adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/96.)*<sup>54</sup>

§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.



<sup>53</sup> O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 limitou o salário-família a R\$ 360,00 (em dezembro de 2003, R\$ 560,81).

<sup>54</sup> **Texto original:** "Art. 231. O plano de seguridade social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas."



§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro do Distrito Federal.<sup>55</sup> (Parágrafo adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/96.)<sup>56</sup>

**TÍTULO VII**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

**Art. 232.** (A norma deste artigo sobre contratação de pessoal por tempo determinado está contida no art. 1º da Lei nº 1.169, de 24/7/96, o que afasta tacitamente a aplicação deste dispositivo.)<sup>57</sup>

**Art. 233.** (As hipóteses de contratação de pessoal por tempo determinado estão contidas no art. 2º da Lei nº 1.169, de 24/7/96, o que afasta tacitamente a aplicação deste dispositivo.)<sup>58</sup>

<sup>55</sup> A alíquota e a base de cálculo da contribuição dos servidores públicos distritais estão definidos na Lei Complementar nº 232, de 13/7/99.

<sup>56</sup> **Texto original:** "§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional." (Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mas mantido pelo Congresso Nacional).

<sup>57</sup> **Texto inaplicável:** "Art. 232. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços."

<sup>58</sup> **Texto inaplicável:** "Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I – combater surtos epidêmicos;

II – fazer recenseamento;

III – atender a situações de calamidade pública;

IV – substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;

V – permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI – atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

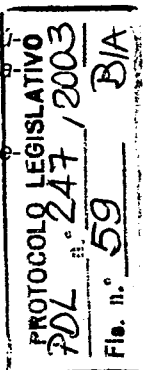
I – nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses;

II – na hipótese do inciso II, doze meses;

III – nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto hipóteses dos incisos III e VI."





**Art. 234.** (As proibições referentes aos contratos de pessoal por tempo determinado estão contidas no art. 4º, § 3º, e art. 7º da Lei nº 1.169, de 24/7/96, o que afasta tacitamente a aplicação deste dispositivo.)<sup>59</sup>

**Art. 235.** (Os critérios de remuneração do pessoal contratado por tempo determinado estão contidas no art. 5º da Lei nº 1.169, de 24/7/96, o que afasta tacitamente a aplicação deste dispositivo.)<sup>60</sup>

**TÍTULO VIII  
CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 236.** O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

**Art. 237.** Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira: (Artigo adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/96.)<sup>61</sup>

I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

**Art. 238.** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 239.** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Art. 240.** Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e dos seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

<sup>59</sup> **Texto inaplicável:** "Art. 234. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante."

<sup>60</sup> **Texto inaplicável:** "Art. 235. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 233, quando serão observados os valores do mercado de trabalho."

<sup>61</sup> **Texto original:** "Art. 237. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira."

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PDL n.º 247 / 2003  
Fls. n.º 60 BIA



b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) *(As consignações em folha para as entidades sindicais receberam nova disciplina na Lei nº 2.671, de 11/1/01, o que afasta tacitamente a aplicação deste dispositivo.)*<sup>62</sup>

d) de negociação coletiva; *(Alínea vetada pelo Presidente da República, mas mantida pelo Congresso Nacional. Alínea suspensa pelo STF por inconstitucionalidade: ADIn 492-DF, publicada no Diário da Justiça de 12/11/92.)*

e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal. *(Alínea vetada pelo Presidente da República, mas mantida pelo Congresso Nacional. Alínea suspensa pelo STF por inconstitucionalidade: ADIn 492-DF, publicada no Diário da Justiça de 12/11/92.)*

**Art. 241.** Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

*Parágrafo único.* Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

**Art. 242.** Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

**TÍTULO IX  
CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

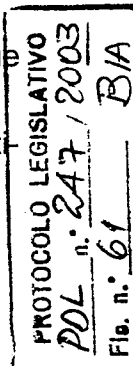
**Art. 243.** Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes do Distrito Federal, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. *(Artigo adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/96.)*<sup>63</sup>

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos

<sup>62</sup> **Texto inaplicável:** "c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleias geral da categoria;"

<sup>63</sup> **Texto original:** "§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional." *(Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mas mantido pelo Congresso Nacional).*





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

62

em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

**§ 4º (V E T A D O)**

§ 5º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber. *(Parágrafo inaplicável por incompatibilidade com a organização político-administrativa do Distrito Federal.)*

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

**Art. 244.** Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

**Art. 245.** A licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei nº 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos arts. 87 a 90.

**Art. 246. (V E T A D O)**

**Art. 247.** Para efeito do disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243. *(Artigo com a redação dada pelo art. 11 da Lei nº 8.162, de 8.1.91.)*

**Art. 248.** As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

**Art. 249.** Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil do Distrito Federal, conforme regulamento próprio. *(Artigo adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/96.)*<sup>64</sup>

**Art. 250.** O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo. *(Artigo vetado pelo Presidente da República, mas mantido pelo Congresso Nacional. A Lei nº 1.711/52 foi aplicada ao Distrito Federal por determinação da Lei federal nº 3.751, de 13/4/60, e da Lei nº 119, de 16/8/90.)*

<sup>64</sup> **Texto original:** "Art. 249. Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União, conforme regulamento próprio."

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PDL n.º 247/2003  
Fl. n.º 62  
RIA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

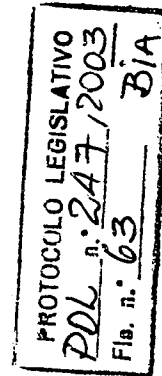
63

**Art. 251.** Enquanto não for editada a Lei Complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal, os servidores do Banco Central do Brasil continuarão regidos pela legislação em vigor à data da publicação desta Lei. *(Artigo inaplicável por incompatibilidade com a organização político-administrativa do Distrito Federal: art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/03. Artigo suspenso pelo STF por inconstitucionalidade: ADIn 449-DF, publicada no Diário da Justiça de 22/11/96.)*

**Art. 252.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

**Art. 253.** Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

*Brasília, em 11 de dezembro de 1990;*  
*169º da Independência e 102º da República.*





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

LEI Nº 34, DE 13 DE JULHO DE 1989<sup>1</sup>

*Estabelece a carga horária dos servidores civis da administração direta e autárquica e das fundações públicas do Distrito Federal.*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os servidores civis da administração direta e autárquica e das fundações públicas do Distrito Federal ficam sujeitos ao regime de trinta horas semanais de trabalho.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que exerçam atividades correspondentes a profissões para as quais a Lei estabelece regime especial de trabalho.

§ 2º Para os ocupantes das categorias funcionais de Médico e Professor de Ensino de 1º e 2º graus, são mantidos os respectivos regimes.

§ 3º Aos ocupantes das categorias funcionais de Médico de Saúde Pública e Médico Veterinário, aplica-se o regime de vinte horas semanais de trabalho.

**Art. 2º** Os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança integrantes do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, de função do Grupo Direção e Assistência Intermediárias e de Funções de Assessoramento Superiores, bem como os servidores a quem for atribuída Gratificação por Encargo de Gabinete, são sujeitos ao regime de quarenta horas semanais de trabalho.

**Art. 3º** O horário de trabalho dos servidores de que trata esta Lei será estabelecido pelo Governador do Distrito Federal, segundo as necessidades de cada órgão ou entidade.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.462, de 29 de abril de 1976.

Brasília, 13 de julho de 1989  
101º da República e 30º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PDL n.º 247 / 2003  
Fls. n.º 64 BIA

<sup>1</sup> Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 14/7/89.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

LEI Nº 160, DE 02 DE SETEMBRO DE 1991<sup>1</sup>

*Disciplina a aplicação no Distrito Federal do art. 37, VIII, da Constituição da República, que dispõe sobre reserva de percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência.*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal reservarão 20% (vinte por cento) dos seus cargos e empregos públicos para que sejam preenchidos por pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para efeito do disposto do *caput* deste artigo, os cargos não preenchidos por pessoas portadoras de deficiência, sê-lo-ão por candidatos não deficientes aprovados em concurso público.

§ 2º O percentual reservado para os fins desta Lei constará dos editais de abertura dos concursos públicos, promovidos pelos órgãos referidos no *caput* deste artigo.

**Art. 2º** A adequação e a aptidão de pessoa portadora de deficiência, candidata a ocupar cargo ou emprego público reservado nos termos desta Lei, serão apreciadas pelos departamentos de recursos humanos e de saúde dos órgãos promotores do concurso público, garantido recurso em caso de decisão denegatória.

§ 1º O portador de deficiência terá, em caso de dúvida, o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar sua aptidão para exercer o cargo ou emprego.

§ 2º Durante o prazo determinado no parágrafo anterior, o candidato será acompanhado pelos departamentos referidos no *caput* deste artigo.

**Art. 3º** O portador de deficiência, habilitado para ocupar cargo ou emprego público nos termos desta Lei, deverá ser capacitado de acordo com as atividades a serem desenvolvidas.

*Parágrafo único.* A capacitação específica para um determinado cargo ou função, não substitui ou prejudica os programas públicos permanentes que garantam à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social ou econômica.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PDL n.º 247 / 2003  
Fls. n.º 65 RHA

<sup>1</sup> Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 3/9/91.